



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10120.001881/2001-62  
**Recurso nº** : 130342  
**Acórdão nº** : 303-33.369  
**Sessão de** : 13 de julho de 2006  
**Recorrente** : FAZENDA JATOBÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ – BRASÍLIA/DF

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA**

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL.**

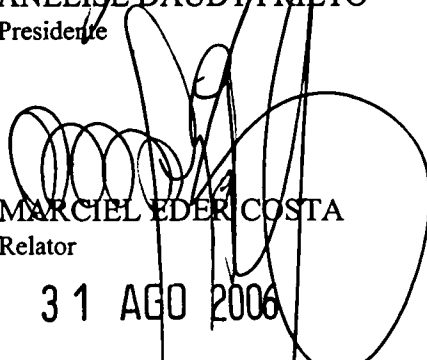
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal.

  
ANELISE DAUDT/PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

DM

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 28/33, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 447.957,90, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o nº. 1590778-3, com área total de 17.175,8 ha, denominado Fazenda Jatobá, localizado no Município de Rio Verde-GO.

Consoante descrição dos fatos, a autuação é decorrente do fato de a contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) declarada.

Em relação à área de preservação permanente, consta que a contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no IBAMA fora do prazo estabelecido pela legislação, constando área preservada inferior à declarada. Quanto à reserva legal, foi apresentada certidão de averbação procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Notificada por via postal em 05/04/2001 (AR colado à fl. 34), a atuada impugnou a exigência em 02/05/2001, nos termos da petição acostada às fls. 38/48, com os argumentos a seguir sumariados.

Preliminarmente, alega que o cumprimento do prazo para requerimento do ADA junto ao IBAMA foi impossibilitado em razão do pedido de retificação de área e divisas do imóvel "Fazenda Jatobá", requerido judicialmente em 11/08/97, julgado por sentença apenas em 25/03/99, face às dificuldades para citação dos confrontantes e encerrado em 31/05/1999, com a intimação dos advogados das partes, imediatamente após o que providenciou o encaminhamento ao IBAMA da documentação exigida para registro do "Termo de Responsabilidade de Reserva Legal". Observa que não seria possível requerer o ADA sem que antes houvesse registrado a reserva legal, o que, por sua vez, dependia do término do processo de retificação de área, e, ademais, os formulários e instruções de preenchimento somente foram disponibilizados em Rio Verde no final do ano de 1998.

Ressalva que o Governo Federal nunca se preocupou em divulgar a obrigação dos proprietários rurais providenciarem o registro da reserva legal ou requerer o ADA junto ao IBAMA, que na região sudoeste de Goiás dispõe de apenas quatro escritórios, carentes de pessoal e material, mal conseguindo expedir a certidão negativa necessária para lavratura de escrituras públicas. Mesmo assim, informa que

Processo n° : 10120.001881/2001-62  
Acórdão n° : 303-33.369

teria cumprido suas obrigações no prazo legal, não fossem os impedimentos citados, registrando que nunca recebeu nenhuma correspondência, manual de instruções ou formulários que a motivassem a adotar essas providências no tempo devido.

No mérito, argúi inicialmente que a prova da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, como fatos jurídicos que são, pode ser realizada por qualquer meio admitido em direito, até mesmo porque as formalizadas de averbação e protocolo do ADA por si só não comprovam a existência dessas áreas ou garantem que serão recompostas no futuro, para a preservação do meio ambiente. O que conta para alcançar esse objetivo, segundo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é a efetiva existência dessas áreas preservadas no imóvel, em sua condição primárias ou regeneradas, e, no imóvel, além da área mínima de 2% de reserva florestal, existem também as áreas de preservação permanente, em sua forma primária, tal como definida pelo art. 2º da Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989. Essa existência física é comprovada pelos levantamentos topográficos anexos à impugnação, que retratam a distribuição da área do imóvel antes e depois da retificação e alienações parciais.

Realça que o legislador infraconstitucional, em respeito aos mandamentos da Lei Maior sobre a função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII e art. 186), fez incluir na Lei n.º 8.171, de 17/01/1991, que trata da Política Agrícola, o art. 104, isentando do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal, de forma incondicional, na medida em que não prescreveu qualquer sanção para o caso da reserva legal não estar averbada nem fez qualquer referência ao requerimento do ADA. Esta situação só se modificou com o advento da Medida Provisória n.º 1.956-50, de 26/05/2000, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996; todavia, como é sabido, a lei tributária não retroage, salvo para beneficiar o contribuinte, conforme dispõe o art. 106 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma possibilidade do parágrafo acrescido pela MP alcançar fato gerador ocorrido em 1997, pois o lançamento tributário depende de lei anterior que o respalde.

Ainda a propósito, o princípio da legalidade estrita está consagrado no art. 97, incisos I a VI, do CTN e no art. 150, incisos I a III da CF, o que exige autorização legislativa para instituir, aumentar ou reduzir tributos e contribuições. Ato emanado do Poder Executivo não dispõe de força de lei, sendo meros regulamentos limitados ao conteúdo geral da norma legal, daí porque não tem aplicação prática o disposto no § 4º do art. 10 da IN SRF n.º 43, de 1997, com a redação que lhe deu a IN SRF n.º 67, de 1997, à falta de lei que lhe dê amparo.

Por outro ângulo, anteriormente ao procedimento fiscal já haviam sido espontaneamente cumpridas as exigências de providenciar a averbação e requerer o ADA, incidindo na espécie a norma do art. 138 c/c o art. 112 e incisos I a IV do CTN, de modo que, não obstante a ausência de lei que ampare o lançamento suplementar combatido, o cumprimento espontâneo das obrigações mencionadas exclui a responsabilidade da impugnante.

Processo nº 10120.001881/2001-62  
Acórdão nº 303-33.369

Encerrando, a autuada requer a produção de prova pericial para apuração física das áreas de preservação permanente e de reserva legal desconsideradas pelo fisco, mediante o levantamento topográfico do imóvel, com a ajuda de técnicos habilitados, indicando seu perito e formulando os quesitos que deseja ver respondidos.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 318/325 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 06/02/2004, conforme documentos de fls.336/359.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/97, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.360/362).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



Processo n.º : 10120.001881/2001-62  
Acórdão n.º : 303-33.369

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e à exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, ambos relativos ao ITR/97, passando a discorrer na forma que segue:

### 1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

Processo n° 10120.001881/2001-62  
Acórdão n° 303-33.369

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de preservação permanente, comprovada através de Laudo de Vistoria Prévia (fls. 433/457), bem como através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 27, protocolado em 14/04/2000. Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I* .....

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

Processo nº : 10120.001881/2001-62  
Acórdão nº : 303-33.369

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

## **2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 2.487,6 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997, sendo devidamente demonstrada através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl.27.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente procedeu à averbação junto à matrícula do imóvel (fl.21 verso). Contudo, pelos argumentos trazidos pela DRJ - Brasília/DF teria ocorrido de forma intempestiva, vez que somente em 22 de junho de 1999, através de Termo de Responsabilidade de Averbação de fl. 425, datado de 09/06/1999.

Processo n° : 10120.001881/2001-62  
Acórdão n° : 303-33.369

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei n° 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente promoveu "intempestivamente" a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo à fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio Laudo de Vistoria Prévia (fls. 433/457), bem como através do ADA (Ato Declaratório Ambiental) de fl. 27.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n° 9.393/96, a saber:

*"Art. 10. ....*

*§ 1° Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)*

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as

Processo nº : 10120.001881/2001-62  
Acórdão nº : 303-33.369

mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator